



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000267-33.2014.8.14.0028

APELANTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA Nº. 14.558-A

APELADO: BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº. 8770

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Mérito:

2.1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 28/08/2012.

2.2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

2.3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, não há valor a receber a título de Seguro DPVAT.

3. No que concerne ao pagamento de Dano Material, o recorrente não traz prova de qualquer despesa referente ao acidente automobilístico relatado, o que impede o deferimento de tal pleito.

4. Já no que tange ao Dano Moral, conforme dito acima a seguradora efetuou o pagamento integral do valor devido e ainda que o cumprimento da obrigação fosse parcial, tal fato não gera transtornos psicológicos suficientes para ensejar a indenização por danos morais

5. Recurso Conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo de Piso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelado VAGNER MONTEIRO DE SOUZA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000267-33.2014.8.14.0028
APELANTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N°. 14.558-A
APELADO: BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA N°. 8770
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELIAS MOREIRA DA SILVA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT cumulada com Indenização Por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, por entender que a SEGURADORA BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS efetuou administrativamente o pagamento de todo o valor devido, indeferindo de igual modo o pleito indenizatório.



A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 28/08/2012, no qual lhe causou lesão no ombro grave com debilidade permanente das funções em 50% (cinquenta por cento).

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização de R\$ 57.155,40 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 111-117), que julgou improcedente a pretensão veiculada na exordial, conforme relato alhures.

Inconformado, ELIAS MOREIRA DA SILVA interpôs recurso de Apelação (fls. 123-132), alegando a inconstitucionalidade das Lei n°s. 11.482/2007 e 11.945/2009, bem como a ocorrência de dano moral, diante do não pagamento integral do valor devido por parte da Seguradora e dano material, referente a gastos com despesas médicas.

Requer, portanto, o total provimento do recurso, a fim de que a sentença ora vergastada seja reformada, para viabilizar o pagamento integral do valor devido a título de seguro, bem como condenar a apelada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 136).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 135-V).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 139).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de Piso que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que a SEGURADORA BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS efetuou administrativamente o pagamento de todo o valor devido, indeferindo de igual modo o pleito indenizatório.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO



DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, utilizando, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 28/08/2012.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos



segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.



1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 28) que o sinistro resultou em debilidade permanente no ombro em 50% (cinquenta por cento). Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar equivale ao percentual de 25% do total da indenização. Ocorre que, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o caso em tela, o inciso II do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito –, estabelece que o enquadramento da lesão se fará de acordo com a repercussão da perda.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo atesta perda de repercussão intensa de 50% (cinquenta por cento), o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já tendo havido o pagamento administrativo, conforme relata o próprio apelante (fls. 03), da quantia de 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), fato que demonstra o cumprimento total da obrigação por parte da seguradora, não havendo qualquer saldo de valor a receber a título de indenização de seguro DPVAT.

DO DANO MATERIAL E MORAL

No que concerne ao pagamento de dano material, o recorrente não traz prova de qualquer despesa referente ao acidente automobilístico relatado, o que impede o deferimento de tal pleito.

Já no que tange ao Dano Moral, conforme dito acima, a seguradora efetuou o pagamento integral do valor devido, e ainda que o cumprimento da obrigação fosse parcial, tal fato não gera transtornos psicológicos suficientes para ensejar indenização por danos morais.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém, 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora